



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES E COMERCIANTES DE ANIMAIS SILVESTRES E EXÓTICOS
SEDE ABRASE: AV. GRAÇA ARANHA, Nº 81 / 1004, CENTRO RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20030-002
WEB: www.abrase.com.br CONTATO: abrase@abrase.com.br TEL: 55 – 21 – 98717.5101

Parecer Jurídico / Administrativo nº 003/2016/COM.NOR.- ABRASE

COMISSÃO DE NORMAS / OFICIADO COMO PEDIDOS DE INFORMAÇÕES À ABRASE PARA ASSOCIADOS E LEIGOS EM AGOSTO DE 2010 E REVISADO EM OUTUBRO DE 2016, COM REVISÕES, ADENDOS E OBSERVAÇÕES.
- GERANDO MATERIAL INFORMATIVO AO PÚBLICO OU PARA POSSÍVEIS INTERPOSIÇÕES/QUESTIONAMENTOS ADMINISTRATIVOS E JURÍDICOS DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS E DE ÓRGÃOS DAS SECRETARIAS ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE – SEMAS.-

Parecer Jurídico / Administrativo

**REPRODUÇÃO DE ANIMAIS
SILVESTRES E EXÓTICOS EM DOMICÍLIOS
PARTICULARES**

- STATUS JURÍDICO DOS ESPÉCIMES REPRODUZIDOS -

**REVISÃO, ADENDOS E OBSERVAÇÃO DO PARECER ORIGINAL DE AGO/2010.
ELABORAÇÃO DA COMISSÃO DE NORMAS E CONSULTORIA JURÍDICA DA
ABRASE**

PARECER SOBRE REPRODUÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES E EXÓTICOS EM DOMICÍLIOS PARTICULARES

- STATUS JURÍDICO DOS ESPÉCIMES REPRODUZIDOS E SEU USO E GOZO PELO TITULAR PROPRIETÁRIO -

Trata-se o presente de parecer jurídico solicitado por associados e pela Comissão Técnica da ABRASE – Associação Brasileira de Criadores e Comerciante de animais Silvestres e Exóticos, sobre a legalidade de se reproduzir em cativeiro domiciliar animais silvestres e exóticos, oriundos de espécimes legalmente adquiridos como “animais de estimação”, em decorrência de informações de procedimentos administrativos abusivos praticados por alguns agentes ambientais do IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e de procedimentos abusivos praticados por alguns agentes ambientais das SEMAs Estaduais – Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Na análise que ora é apresentada, há de se observar, *a priori*, que se consideram apenas espécimes de espécies silvestres ou exóticas nascidos de parentais legais, ou seja, oriundos de estabelecimentos devidamente licenciados pelo IBAMA e adquiridos com a respectiva nota fiscal ou documento comprobatório de origem.

Ademais desta análise, se aprofunda a questão quanto ao status jurídico destes espécimes reproduzidos de espécies silvestres e exóticas em domicílios, ou seja, de que forma podem ser utilizados pelo seu proprietário e dispositivos legais envolvidos.

Os Dispositivos Legais

A Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967 previa condutas lesivas à fauna, contudo, ainda que em seu art. 1º apartasse a fauna cativa, era omissa quanto ao “uso” do animal de estimação. A publicação da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 trouxe algumas mudanças à lei anterior, inclusive revogando alguns artigos daquela, porém mais uma vez os animais cativos de estimação adquiridos legalmente não foram mencionados. A razão disto é clara, e nos remete ao objetivo da lei em dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Assim, neste caso, os espécimes silvestres (ou exóticos) em cativeiro não fazem parte, biologicamente ou de outra forma, de um ambiente natural.

Quando a Constituição Federal de 1988 previu a obrigação do Estado tutelar bens ambientais de uso comum, fauna inclusive, seu objetivo era claro. Vejamos:

“Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder

público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (*Grifo nosso*)

Observe-se: a premissa constitucional visa defender o “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, ou seja, disponha de um conjunto de bens ambientais integrados e com função ecológica em seu ambiente natural. Evidentemente, animais cativos reproduzidos e mantidos em cativeiro com finalidade comercial nem contribuem nem prejudicam para um ambiente equilibrado, pois não fazem parte deste contexto exposto na norma. Devemos ressaltar que os animais reproduzidos e comercializados, na forma da lei, não são parte integrante de nenhum ambiente natural e para que sejam utilizados com este objetivo devem passar por uma complexidade de técnicas e estudos biológicos que ensejam alto risco, alto custo e mortalidade elevada. Muitos técnicos da área se opõem fervorosamente contra esta prática, achando mesmo que é uma forma de degradar o meio ambiente ecologicamente equilibrado¹.

O artigo 225 foi além, em seu parágrafo 7º, sobre as obrigações impostas ao poder público e a coletividade, como segue:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Destacam-se, na norma: o risco de degradar a “função ecológica”, a “extinção de espécies” e a “crueldade”. De certo que o simples fato de um animal estar cativo não implica em nenhuma das práticas vedadas acima. Ao contrário, o fato de se reproduzir uma espécie silvestre ou exótica em domicílio, enseja em cometer qualquer uma das práticas citadas. Destarte, a *contrario sensu*, impedir o acasalamento e a reprodução de um espécime animal é impedir um ciclo biológico natural presente em qualquer espécie. Impinge-se ao mesmo um comportamento adverso à sua programação genética, podendo ocasionar inclusive fortes alterações comportamentais².

As Portarias do IBAMA nº 117/97, nº 118/97 e nº 093/98, publicadas ao final da década de 90 tinham como objetivos regulamentar a criação com finalidade comercial e o comércio

¹ Os biólogos de conservação do Instituto Mediterrânico de Estudos Avançados (IMEDEA), assim como da SEO – Sociedade Espanhola de Ornitologia, afirmam que muitas das reintroduções são “desnecessárias, como a maioria das quais envolvendo aves”. Além disso, algumas organizações de conservação, como o Fundo para a protecção dos animais selvagens (FAPAS) estão questionando a validade de algumas reintroduções como uma ferramenta eficaz na conservação, classificando-as como aberrações. Em http://www.consumer.es/web/es/medio_ambiente/naturaleza/2008/04/21/176305.php

“Porém, como estabelecido por Seal & Armstrong em 2000, ‘a soltura de animais, seja através da translocação de espécimes de uma população natural para outra, da introdução de animais nascidos em cativeiro em uma população natural ou do retorno de animais reabilitados à natureza após algum tempo em cativeiro, implica em algum nível de risco de transmissão de doenças’.” Em *Biossegurança na reintrodução de animais silvestres na natureza* de José Luiz Catão-Dias, Professor Associado de Patologia Comparada, Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade De São Paulo.

² A definição estabelecida pelo *Farm Animal Welfare Council (FAWC)*, do Parlamento Britânico em seu Código de *Bem-estar* para Animais de Produção, citada por Wester (1987) e Chevillon (2000), é amplamente aceita e utilizada, e é baseada no reconhecimento de “Liberdades” inerentes aos animais, entre elas a possibilidade para expressar padrões de comportamento normais. O ambiente deve permitir e oferecer condições para que o animal expresse seus instintos e comportamentos normais, inerentes à sua espécie, entre estes o acasalamento e o ciclo reprodutivo. (*Releases* disponíveis no website da FAWC em <http://www.fawc.org.uk/reports.htm>)

de animais silvestres e exóticos. Em nenhum artigo destes dispositivos legais faz-se menção dos animais de companhia em domicílio. Certamente definem quais espécies, e em que condições, podem ser reproduzidas e vendidas no mercado como animais de estimação, em situações que claramente abrangem o pré domicílio.

Mais uma vez pode-se notar que tanto os legisladores, assim como os técnicos, tratam os animais reproduzidos com finalidade comercial não como espécimes asselvajados, inseridos num contexto ecológico ambiental, e sim como um elemento sem função ecológica. Estes espécimes não são agentes de fluxo genético³ necessário para um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A natureza jurídica do “Animal de Estimação”

Como vimos a Constituição Federal, no *caput* do art. 225, caracteriza o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como *um bem de uso comum do povo*, e que o Código Civil abriga o texto de que bens de uso comum do povo são bens públicos. Aduzimos, ainda, que pode incidir entre bens públicos e privados um interesse difuso, mas que o bem tutelado propriamente dito é o meio ambiente, amplamente considerado, como macro realidade. Em se tratando de micro bens o que se considera são os elementos que compõem o Meio Ambiente, como a flora, a fauna e o solo. Como esses bens são apropriáveis, “podem submeter-se à titularidade do Estado ou de particulares”⁴, caracterizam-se como bens públicos com regime jurídico especial. Paulo de Bessa Antunes reforça essa idéia afirmando que “os bens ambientalmente relevantes podem, perfeitamente, pertencer ao patrimônio de um indivíduo que, ao mesmo tempo, não pode utilizá-lo de maneira ecologicamente irresponsável”⁵, realçando que o mesmo vale para os bens públicos.

Um espécime de animal silvestre, reproduzido comercialmente em cativeiro com finalidade de ser animal de companhia, é sempre oriundo de uma concessão administrativa, neste caso licença ou autorização (como queiram se referir) do IBAMA. Podemos fazer analogia com as observações do renomado jurista espanhol Florentino Quevedo⁶, que em seu

³ O fluxo genético é a transferência de genética de uma população a outra. Definição básica do termo em Doc. Nº 12/04 da Comissão Técnica da ABRASE.

⁴ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função ambiental da propriedade rural*. 1999, p. 101, São Paulo: LTr, 1999. (Professora Adjunta de Direito Civil da Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), professora na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal), Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 2001, p. 89-90, 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001. (Advogado e Procurador Regional da República, Professor da Faculdade de Direito Cândido Mendes, Doutor (UERJ) e Mestre (PUC/RJ) em Direito, Autor de 5 livros sobre Direito Ambiental)

⁶ Don Florentino Quevedo Vega, renomado jurista espanhol, advogado, Procurador, titulado pela Universidade em Asturias, autor do renomado *Derecho Español de Minas*, Edit. da Universidad de Madrid, Tomos I e II, 1964, págs. 31 e segs.

magistral tratado observou que: "A concessão administrativa é um ato da Administração em virtude do qual se cria sobre bens de domínio público, em favor de um particular, um direito subjetivo de uso, aproveitamento e exploração exclusiva. É um ato oficial ou de soberania dirigido à constituição de um direito real sobre coisas ou elementos de domínio público".

Isto posto, pode se afirmar que um exemplar da fauna silvestre, quando adquirido de estabelecimento devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, é de titularidade de quem o comprou, possuindo sua propriedade com direito de uso, gozo, etc. Desta forma a pessoa que detém o animal não está somente com a posse deste senão também com a propriedade. Precisam-se diferir estes dois institutos que não se confundem, posse e propriedade. A titularidade de um bem ou a propriedade sobre algo pode gerar também obrigações. No caso a de fornecer ao animal a devida qualidade de vida necessária à sua espécie e não submeter o animal a mau trato, previsões constitucionais que discorremos anteriormente.

A necessidade para se definir uma natureza jurídica para este elemento (fauna) pressupõe a caracterização dos direitos que seu titular tem, dentre os quais o de acasalar o espécime em momento que lhe convier. Diante das normas vigentes certamente que o animal deverá ser acasalado com outro de mesma natureza jurídica (com origem lícita), uma vez que desta forma não alterará a natureza jurídica do espécime nascido do ato reprodutivo.

Por fim devemos tecer observações sobre o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e a Instrução Normativa do IBAMA nº 169, de 20 de fevereiro de 2008. Ambas as normas, data vênia, são interpretadas de forma equivocadas por usuários de fauna bem como por agentes de órgãos ambientais. No caso da primeira a confusão está no artigo 25 e seu parágrafo 1º, que reproduzimos abaixo:

Art. 25. Introduzir espécime animal no País, ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente:

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, **a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo. (Grifo nosso)**

Um espécime oriundo legalmente de cativeiro não se enquadra neste dispositivo, nem sua cria reproduzida em cativeiro, pelas razões já expostas. Nos dois casos os espécimes em questão possuem origem conhecida e legal. Certamente que no caso de ocorrer uma reprodução há de se documentá-la e, em caso de dúvida, os órgãos competentes poderão realizar exames de paternidade por DNA, tendo assim os meios para confirmar a paternidade do animal.

No caso da Instrução Normativa nº 169/08 os maus interpretes interpõem o proprietário de um animal de estimação com uma categoria de Mantenedor, que são objetivos distintos. Vejamos:

Art. 3º Para fins dessa IN entende -se por:

XX-Mantenedor de fauna silvestre: todo **empreendimento autorizado** pelo Ibama, de pessoa física ou jurídica, com finalidade de: criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução. **(Grifo nosso)**

O Mantenedor é um empreendimento criado na norma para aqueles que manejam animais não licenciados para o comércio, sendo totalmente distinto daquele que possui a propriedade de um espécime como estimação, ou companhia, que não constitui nenhum empreendimento e sequer carece de concessão governamental, como o outro. As duas categorias não devem ser confundidas, são tratadas em normas legais que não se mesclam, além de gerarem obrigações absolutamente diferenciadas.

Dos princípios gerais dos direitos individuais

Citando Celso Antonio Bandeira de Mello "O princípio constitucional da legalidade é princípio essencial, específico e informador do Estado de Direito, que o qualifica e lhe dá identidade"⁷. O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal consagrou o princípio da legalidade nos seguintes termos: **"II – ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**.

Também está explícito o princípio no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que estabeleceu a vinculação de todo o agir administrativo público à legalidade. A percepção dos juristas é a mesma nesta matéria. Citamos abaixo texto de Fabio Medina Osório⁸, em sua obra *Improbidade Administrativa*, sobre a submissão dos atos administrativos ao princípio da legalidade:

"Saliente-se que o princípio da legalidade administrativa encontra ressonância, de um modo geral, na idéia de Estado de Direito. De um lado, a legalidade dos atos dos administradores resulta da divisão dos poderes. De outra parte, a legalidade é produto, também, de uma concepção da lei enquanto "vontade geral". A administração é uma função essencialmente executiva: ela **encontra na lei o fundamento e o limite de suas ações**. **(Grifo nosso)**

A regra, pois, aos particulares, é a liberdade de agir. As limitações devem estar expressas em lei. Notamos que a lei fundamenta e também confere o limite das ações dos funcionários públicos, sejam eles federais, estaduais, municipais ou distritais. Qualquer ação de agente público que afirme ser proibida a reprodução de espécimes silvestres tidas como animais de estimação, e execute ações repressivas baseadas nesta afirmação, estará cometendo ato de improbidade, num claro abuso de poder contra o indivíduo em questão.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8 ed., São Paulo: Malheiros Editora, 1996, p. 56.

⁸ OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. 2 ed., Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 126-127.

Animais reproduzidos em domicílio e seu uso, gozo e fruição pelo “proprietário”

Como exarado anteriormente um espécime oriundo legalmente de cativeiro é de uso, gozo e fruição do seu titular e, portanto, sua cria reproduzida em cativeiro (com ambos os genitores de origem legal comprovada), segue o mesmo conceito que os “pais” do espécime reproduzido quanto ao uso, gozo e fruição, pelas razões já expostas.

O bem ambiental (incluindo fauna, flora etc.) é sim bem difuso, mas não classificado ao lado de bens públicos e privado. Trata-se de categoria distinta, sendo certo que o bem privado poderá, em razão de sua relevância ambiental, ser considerado concomitante bem difuso, o mesmo ocorrendo com o bem público. Entretanto, ainda que seja bem difuso, a titularidade do bem, quanto ao domínio, não será alterada. E a única forma de se fazê-lo (alterar a titularidade), seria por mecanismos previstos na Constituição, como é o caso desapropriação, e ainda assim por ato administrativo motivado, em devido processo legal e ressarcimento ao titular do valor de mercado deste bem.

Como dito anteriormente, diante deste contexto, parece evidente que a titularidade privada de determinado bem que, como “microbem” (animal) venha a ser elemento do bem ambiental – “macrobem” (fauna) – em nada altera a proteção preconizada no artigo 225 da Constituição Federal, pois de acordo com a nova concepção do direito de propriedade, presente na Carta Magna, como demonstrado, e no próprio Código Civil de 2002, v.g. em seu artigo 1228, § 1º, somente é assegurado o direito de propriedade se este cumprir sua função socioambiental. Portanto, no caso em tela houve a concessão/autorização/licença do poder público, que tutela os bens ambientais, a um criador para se reproduzir e vender o seu produto (espécime), conferindo ao comprador sua titularidade sobre este. Este um bem principal, que caso venha a se reproduzir gerará, por certo, um bem acessório.

Bem acessório é aquele cuja existência depende do principal, supõe, para existir juridicamente, um bem principal. Ou seja, o filhote reproduzido existe juridicamente em função dos genitores devidamente legais, a natureza do acessório será a mesma do principal. E a coisa acessória pertence ao titular da principal.

Os frutos são espécies do bem acessório. Quanto à origem os frutos podem ser diversos, mas no caso em questão eles são “naturais”, se desenvolvem e se renovam periodicamente pela própria força orgânica da coisa. Não perdem essa característica mesmo com a interferência humana. Exemplo: os frutos de uma árvore, os filhotes de um animal... E quanto ao “estado” este fruto distingue-se em “percebido ou colhido”, depois de separados.

Certamente que no caso de ocorrer uma reprodução há de se documentá-la e, em caso de dúvida, os órgãos competentes poderão realizar exames de paternidade por DNA, tendo assim os meios para confirmar a paternidade do animal. Mas, efetivamente, os espécimes reproduzidos nestas condições são de uso e gozo do seu titular, obviamente podendo

dispô-lo para o que lhe convier, desde que não o exponha a abusos, maus tratos ou procedimentos que por lei sejam taxativamente obstaculizados, proibidos.

Relevante e imperativo, desde já, ressaltar a inexistência de dispositivo legal que impeça, portanto, se utilizar os espécimes reproduzidos em domicílio como animal para formação de plantel de um empreendimento comercial. Impensável pois a negativa ou imposições impeditivas de agentes públicos neste sentido, o que se caracterizaria em abuso de poder e procedimento ilegal. Pois vejamos:

A Constituição Federal de 1988, norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, de onde todas as outras normas devem-se equipar a ela, correlata em seu art. 5º que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**, resta claro que o artigo supracitado se destina a duas classes, primeiro seria a Administração Pública e em segundo ao cidadão, o qual é submisso a lei. Nas palavras de Pedro Lenza (2012, pag. 979) **“No âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia da vontade, lembrando a possibilidade de ponderação desse valor com o da dignidade da pessoa humana e, assim, a aplicação horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, (...)”**, também explana, e aí ressaltamos que: **“em relação à administração, ela só poderá fazer o que a lei permitir.** Deve andar nos “trilhos da lei”, corroborando a máxima do direito inglês: *rule of law, not of men*. Trata -se do princípio da legalidade estrita

Conclusão

Por todo o exposto por esta Comissão de Normas da ABRASE conferimos ser o acasalamento e a reprodução de espécimes legalmente adquiridos como animais de estimação, oriundas de estabelecimentos devidamente autorizados pelo órgão competente, uma conduta plenamente legal, não violando nenhum dispositivo normativo sobre a matéria ou quaisquer outras condutas contrárias as leis vigentes.

E mais, os espécimes reproduzidos nestas condições descritas são de uso e gozo do seu titular, obviamente podendo dispô-lo para o que lhe convier, desde que não o exponha a abusos, maus tratos ou procedimentos que por lei sejam taxativamente obstaculizados, proibidos. Desta feita, reafirma-se a inexistência de dispositivo legal que impeça ao titular do espécime(s) reproduzido(s) em domicílio nas condições discorridas de utilizar o(s) espécime(s) como indivíduo(s) para formação de plantel de um empreendimento comercial. E como já versado, se faz inadmissível agentes públicos obstaculizarem ou impedirem procedimento neste sentido pela cidadão interessado, o que ofende de forma nause e sobeja, como vimos, dispositivos constitucionais de direitos e garantias individuais e coletivos.

Ao servidor público que afirmar a questão da ilegalidade deve ser solicitado que tal afirmação seja conduzida de forma escrita e devidamente firmada, para as devidas providências legais.

As ações executadas por agentes públicos que sejam decididas sobre a afirmação de que “é proibido reproduzir animais silvestres ou exóticos de companhia” ou “proibido de usá-los desta ou daquela maneira”, devem ser denunciadas e representadas às autoridades na forma da Lei, fazendo-se valer direito individual ou coletivo. Inclusive imediatamente informadas a esta instituição para as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Observações:

Por fim, a Comissão de Normas da ABRASE sugere aos associados da instituição que as pessoas físicas ou jurídicas que venham a reproduzir espécies silvestres e exóticas, adquiridas como animais de estimação documentem tal procedimento e, no caso de sucesso, o(s) espécime(s) nascido(s) seja(m) devidamente marcado(s) por técnico competente e encaminhem ao órgão gestor laudo firmado por este com as informações do procedimento e dados acessórios.

Ressalta-se ainda que é vedada, na forma da lei, a comercialização de animais nascidos em cativeiro domiciliar de genitores adquiridos como animais de estimação, crime previsto na Lei 9.605/98, pois para tal se faz imperativo a devida licença ambiental para a comercialização.

Este é o parecer,

**Sr. Luiz Paulo Amaral
Advogado
Presidente da ABRASE**

**Dr. João Carlos Nicolella
Advogado**

**Dr. Francisco Carrera
Advogado**

**Dr. Vanderson Mattos
Advogado da ABRASE Dr.**

**Dr. Marcos Lopes
Advogado**

**Dr. Hélio J. Lagalhard
Advogado**

**Bruno Ville
Dir. Jurídico da ABRASE**

COMISSÃO DE NORMAS DA ABRASE

— // —